



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### ACÓRDÃO Nº 060005847

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-47.2020.6.18.0032. ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI)**

**Recorrente:** Yuri Magalhães Freire

**Advogado:** Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI: 3.579)

**Recorrido:** Marcelino Almeida de Araújo

**Advogado:** Thales Cruz Sousa (OAB/PI: 7.954)

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVOGADO. PODER PÚBLICO. PROFISSIONAL LIBERAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando inexistente prejuízo “pas de nullité sans grief”. Da análise da fundamentação trazida no Recurso interposto, observo que não houve dificuldade para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeitada. 2. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Caracterizada a dialética do recurso em diversos trechos da referida peça com a impugnação direta e expressa do quanto reconhecido pela sentença e contrário a sua pretensão. Rejeitada. 3. MÉRITO. Juntada apenas do extrato de publicação da prorrogação contratual sem constar as cláusulas inseridas no primeiro contrato, então prorrogado, de forma a possibilitar, ainda que por amor ao debate, a aferição de ser ou não uniformes. Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica celebrado entre a Câmara Municipal e a Sociedade Individual de Advocacia de causídico diverso do



candidato impugnado. Contrato que não traz qualquer menção ao recorrente, daí a impossibilidade de presumir atuação do mesmo como dirigente, administrador ou representante da referida Empresa Unipessoal de forma a ter aptidão para angariar vantagens na referida pactuação ou em eventuais tratativas administrativas. Depreende-se dos autos apenas a atuação do recorrente como profissional liberal junto à Câmara de Vereadores, matéria não abarcada na citada norma. Impossibilidade de considerar a referida atuação do causídico recorrente como de exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação na Sociedade Individual de Advocacia de outro advogado. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de nulidade da sentença e de não conhecimento do recurso, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de novembro de 2020.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso em pedido de Registro de Candidatura interposto por YURI MAGALHÃES FREIRE, candidato ao cargo de vereador do município de Coivaras/PI, contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral que INDEFERIU seu registro de candidatura por entender que o mesmo é detentor de cargo público e não logrou êxito em comprovar o seu afastamento.

Consta da sentença “que efetivamente a finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisória. A documentação apresentada pelo Impugnante, a meu ver, servem para demonstrar que o pretenso candidato, ora Impugnado é detentor de cargo público e não logrou êxito em comprovar o seu afastamento”.



O recorrente pugna pela nulidade da sentença e, no mérito, sustenta que “foi contratado da empresa THIAGO TENÓRIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dessa maneira tratando-se de serviços prestados por profissional liberal (Advogado), contratado por força de sua singularidade e capacidade, bem como da confiança intrínseca a reger a relação com o cliente (Administração), desnecessária sua desincompatibilização para concorrer em pleito eleitoral”.

Acrescenta que “não pertence aos quadros societários da empresa, não é administrador, sócio, diretor e nem representante da empresa individual, com administrador e representante legal definido como sendo o Dr. Thiago Tenório Rufino Rego”.

Em contrarrazões, o recorrido arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica da sentença vergasta.

No mérito, afirma que “A Pessoa Jurídica contratada (THIAGO TENÓRIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) firmou contrato com a Câmara Municipal de Coivaras-PI, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação com o objetivo de “prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica” (...) Contratada ao substabelecer conferiu poderes ao Recorrente para que este atuasse na condição de ASSESSOR JURÍDICO do ente público, assumindo todas as obrigações oriundas do contrato firmado”.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO para manter a sentença objurgada que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR):** Senhor Presidente,  
O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

### **1-DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

O recorrente sustenta que “*a respeitável decisão do douto Juízo não abarcou as questões suscitadas tanto pelo impugnante como pelo impugnado, de forma que não adentrou no mérito da causa*”.

No entanto, não há que se falar em nulidade quando inexistente prejuízo “*pas de nullité sans grief*”, pois, da análise da fundamentação trazida no Recurso interposto, observo que não dificultou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tanto que a defesa requer a reforma da decisão atacada por entender que:

(...) não se aplica à espécie a inelegibilidade da alínea I do mesmo dispositivo legal, pois, computando a documentação acostada aos autos, o candidato nem sequer celebrou com o poder público contrato de prestação de serviços advocatícios como pessoa física, apenas foi contratado da empresa que



presta este serviço para o município, sendo que a norma relata apenas sobre os diretores ou representantes de pessoas jurídicas.

A par dessas considerações, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

## **2. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO**

O recorrido suscita a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, sob o fundamento de que os recorrentes não teriam impugnado especificamente os fundamentos da sentença.

Porém, entendo que a arguição não merece prosperar, pois observo caracterizada a dialética do presente recurso em diversos trechos da referida peça com a impugnação direta e expressa do quanto reconhecido pela sentença e contrário a sua pretensão.

Além do mais, ao final, a parte recorrente pugna pela reforma da sentença.

Por todo o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar.

## **3. MÉRITO**

Conforme relatado, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente por entender configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “i” c/c inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n° 64/90.

O recorrido sustenta que o recorrente Yuri Freire está inelegível por ter atuado na condição de Assessor Jurídico do ente público (Câmara de Vereadores), assumindo todas as obrigações oriundas do contrato firmado com Empresa Thiago Tenório Sociedade Individual de Advocacia.

O art. 27, inciso V, da Resolução TSE n° 23.548/2017 assim dispõe:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Sobre a necessidade de desincompatibilização, transcrevo o dispositivo pertinente da Lei Complementar n° 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, **hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha**



contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

No caso dos autos, observo que a documentação juntada demonstra apenas que o ora recorrido atuou como advogado para a Câmara Municipal de Coivaras, cabendo aqui, portanto, analisar se o fato atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i” da LC nº 64/90.

Após análise do caso, entendo não configurada a citada inelegibilidade, pois inexistente contrato firmado entre a Câmara de Vereadores e o Candidato Recorrente Yuri Freire.

De observar que o impugnante, ora recorrido, sustenta que o candidato recorrente Yuri Freire teria prestado serviços advocatícios por meio da Empresa Thiago Tenório Sociedade **Individual** de Advocacia, apresentando instrumento de prorrogação de contrato de prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica realizada por inexigibilidade de licitação.

Pontuo ter sido juntado apenas extrato de publicação da prorrogação contratual sem constar as cláusulas inseridas no contrato prorrogado de forma, ainda que por amor ao debate, possibilitar a aferição de ser ou não uniformes.

A propósito, o citado instrumento demonstra a Contratação de Prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica celebrado entre a Câmara Municipal de Coivaras-PI e Thiago Tenório Sociedade Individual de Advocacia.

Citado contrato não traz qualquer menção ao recorrente, daí a impossibilidade de presumir atuação do mesmo como dirigente, administrador ou representante da referida Empresa com aptidão para angariar vantagens na referida pactuação ou em eventuais tratativas administrativas.

O fato é que a norma no art. 1º, II, “i” da LC nº 64/90 visa impedir que candidato logre vantagem indevida com a celebração de contrato com o Poder Público, no entanto, sequer há provas de participação do recorrente na celebração do mesmo com a Câmara de Vereadores.

Depreende-se dos autos apenas a atuação do recorrente como profissional liberal junto à Câmara de Vereadores, matéria não abarcada na citada norma.

Temeroso, portanto, presumir que a **Thiago Tenório Sociedade Individual de Advocacia** teria exclusividade na prestação de serviços de advocacia à Câmara de forma que estes serviços somente poderiam ocorrer por meio da citada Empresa, ficando o Poder Público impedido de contratar outros profissionais para essa finalidade.



Assim, não há como avançar na interpretação dos fatos de forma a considerar, com base apenas na prestação de serviço advocatício do recorrente à Câmara de Vereadores, que o recorrente Yuri Freire tenha integrado a Sociedade INDIVIDUAL de Advocacia de outro advogado (Thiago Tenório), posto unipessoal, muito menos que tenha nela exercido cargo ou função de direção, administração ou representação.

Acrescento que a OAB, através do Provimento nº 170, de 24 de fevereiro de 2016, regulamentou as sociedades unipessoais de advocacia previstas na Lei 13.247/16, estabelecendo que:

Art. 3º Compete ao titular da sociedade unipessoal de advocacia:

I - **responder pelos atos da sociedade**, não podendo esta responsabilidade profissional ser confiada a outra pessoa, **ainda que se trate de advogado associado ou empregado**;

II - responder pelos atos de gestão, podendo, no entanto, delegar a execução de funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Veja-se que o Ato Constitutivo da **Thiago Tenório Sociedade Individual de Advocacia**, por óbvio, traz a cláusula de que a administração e representação cabe ao seu titular qualificado como Thiago Tenório Rufino Rego.

Portanto, os vídeos, *prints* e demais documentos juntados não comprovam eventual formação de sociedade, muito menos a delegação de atividade de direção, administração ou representação de empresa, mas apenas a prática de atividade fim (prestação de serviços de advogado).

Em caso semelhante, trago ementa e trecho de Acórdão deste Regional, de relatoria do Dr. Antônio Lopes de Oliveira, nos autos do RCand nº 115-96, julgado em 29 de setembro de 2016:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONTRATADO DO PODER PÚBLICO. PROFISSIONAL LIBERAL. CARGO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. - Alega o recorrente que o pretense candidato a prefeito do Município de Curimatá-PI, não se desincompatibilizou para o pleito vindouro, uma vez que entende que o fato de o mesmo ter contrato com a Câmara Municipal para emissão de pareceres jurídicos, consultoria e assessoria, e defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o faz incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º, II, alíneas “i” e “l” da Lei Complementar nº 64/90. - As cláusulas que obstam a elegibilidade devem ser precisas, claras, objetivas, sendo vedadas interpretações extensivas para restringir direitos. (...) Com efeito, entendo que **a situação em análise não guarda identidade com o preceito legal acima. O vínculo se estabeleceu entre pessoa física, na condição de profissional liberal e a Câmara Municipal, sendo vedado um esforço de interpretação ampliativo da norma para restringir direito ao jus honorum.**

Citada decisão foi analisada e confirmada pelo TSE, em decisão monocrática, no RESp nº 115-96.2016.618.0051, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 3/12/2016. Vejam trecho da decisão:



**(...) De início, observo que não incide ao caso a inelegibilidade da alínea I do inciso II, tendo em vista que o recorrido não se insere no conceito de servidor público, porquanto foi contratado pela Administração Pública do Município para prestar serviços como profissional liberal. Ressalto que também não se aplica à espécie a inelegibilidade da alínea I do mesmo dispositivo legal, pois, conforme assentado no aresto recorrido, o candidato celebrou com o poder público contrato de prestação de serviços advocatícios como pessoa física, sendo que a norma versa sobre diretores ou representantes de pessoas jurídicas.**

(...) Como visto, a norma em apreço pressupõe a existência de contrato firmado entre pessoa jurídica ou empresa e o Poder Público para execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens, e impõe que aqueles que tenham poder de gerência na condução de referidos entes se desincompatibilizem seis meses antes do pleito, deixando ressalvada a possibilidade de formulação de ajustes sob cláusulas uniformes, entendidas estas como aquelas características dos contratos de adesão, a exemplo dos que ocorrem com o fornecimento de energia ou de água em que a Administração, enquanto contratante, não tem como pontuar. Com efeito, entendo que a situação em análise não guarda identidade com o preceito legal acima. O vínculo se estabeleceu entre pessoa física, na condição de profissional liberal e a Câmara Municipal, sendo vedado um esforço de interpretação ampliativo da norma para restringir direito ao jus honorum. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Sobre o assunto, trago ainda trechos do Acórdão nº 12863 sobre Consulta respondida por este Regional de relatoria do Juiz Thiago Ferrer:

(...) Da Leitura dos citados dispositivos supra destacados, bem como dos dispositivos remetidos, observa-se que, em todas as situações tipificadas na lei, o pressuposto para a necessária desincompatibilização é, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, que exista um vínculo funcional entre o pretense candidato e a administração pública. Esse vínculo funcional é materializado no cargo, emprego ou função pública. No quadro fático-hipotético objeto desta consulta, delineado pelo próprio consulente, é dito que “[...] o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança”.

Portanto, além da inexistência de contrato firmado pelo recorrente com o Poder Público, não há provas de que tenha integrado Empresa ou Pessoa Jurídica, já que a citada inelegibilidade pressupõe exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de prestação de serviços com o Poder Público.

Sobre a interpretação das normas definidoras de causas de inelegibilidade, trago ementas de julgados do TSE:

“(...) As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma”. (...) (*Recurso Ordinário nº 060046939, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018*)



(...) As causas de inelegibilidade, por constituírem restrição à capacidade eleitoral passiva, devem ser interpretadas restritivamente, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...) (*Recurso Ordinário nº 060066041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018*)

As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Precedentes. (...) (*Recurso Ordinário nº 060220324, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018*)

Portanto, não vislumbro possibilidade de considerar a referida atuação do causídico como de exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação na Sociedade INDIVIDUAL de Advocacia de outro advogado (Thiago Tenório).

Por todo o exposto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez não configurada a inelegibilidade ora debatida.

Com essas razões, **VOTO**, em dissonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, devendo ser REFORMADA a sentença de 1º grau e DEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por Yuri Magalhães Freire ao cargo de Vereador do município de Coivaras-PI nas eleições de 2020.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 060058-47.2020.6.18.0032. ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI)**

**Recorrente:** Yuri Magalhães Freire

**Advogado:** Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI: 3.579)

**Recorrido:** Marcelino Almeida de Araújo

**Advogado:** Thales Cruz Sousa (OAB/PI: 7.954)

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, or unanimidade, REJEITAR as preliminares de nulidade da sentença e de não conhecimento do recurso, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.





Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausências justificadas do Desembargador José James Gomes Pereira e do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 6.11.2020**

